

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.471, DE 2005**

“Cria cargos de juiz do trabalho substituto no Tribunal Regional do Trabalho na 2ª Região, São Paulo.”

**Autor:** TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
**Relator:** Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que cria cento e quarenta e um cargos de juiz do trabalho substituto na 2ª Região da Justiça do Trabalho, com sede em São Paulo. O projeto dispõe que as despesas dele decorrentes correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e sua implementação observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na justificativa, o Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ressalta o crescimento do volume de ações ajuizadas na 2ª Região e registra a sobrecarga de trabalho já existente para seus juízes. Destaca ainda a baixa relação de juízes por habitantes naquela Região, aduzindo que a criação de novas varas do trabalho permitirá incrementar a eficiência, a celeridade e a capacidade de arrecadação de custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, em benefício dos jurisdicionados.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pela aprovação do projeto. A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, opinou pela sua adequação financeira e orçamentária.

O projeto conta ainda com uma recomendação de aprovação proveniente do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão juntada aos autos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo que a esta compete organizar seus serviços e sobre estes legislar. É atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

No plano da técnica legislativa, registramos que o projeto adota cláusula genérica de revogação, vedada pelo art. 9º Lei Complementar n.º 95, de 1998. Apresentamos então emenda supressiva para adequar o texto aos ditames da boa técnica legislativa.

No mérito, registramos que o projeto em exame dá consequência à determinação constitucional de que o número de juízes em uma determinada unidade jurisdicional seja proporcional à demanda judicial e à população (CF, art. 93, XIII). Como mostra a justificativa, o movimento processual da Justiça do Trabalho em São Paulo é maior que todo o movimento judiciário de doze Estados da Federação somados (SC, PB, RO, AC, MA, ES, GO, AL, SE, RN, PI, MT, MS), tendo recebido, apenas no ano de 2002, 293.182 processos na primeira instância, e 76.563 em seu Tribunal

Regional do Trabalho. Como resultado, cada juiz da 2ª Região recebe 2.250 processos por ano, enquanto no Japão a média seria de 150 e em Portugal, cerca de 500. Dessa forma, os dados apontam claramente para uma inadequada relação de juízes por habitante.

Outrossim, a manifestação de apoio do Conselho Nacional de Justiça – órgão a que incumbe o controle de desempenho do Poder Judiciário em todo o País – registra que a 2ª Região tem a maior demanda processual em todo o Judiciário trabalhista. Possui, ainda, a pior taxa de congestionamento, evidenciando um quadro de uma evidente sobrecarga para os órgãos jurisdicionais no Estado de São Paulo.

Vê-se, portanto, que essa situação reclama a mais pronta atuação do Congresso Nacional, no papel que lhe toca de aprovar medidas necessárias à melhoria dos serviços prestados pelo Judiciário trabalhista na 2ª Região.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.471, de 2005, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.471, DE 2005**

“Cria cargos de juiz do trabalho substituto no Tribunal Regional do Trabalho na 2ª Região, São Paulo.”

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Relator

2006\_5239\_José Eduardo Cardozo